



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720190/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.604 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente ADERMAK - COOPERATIVA DE CONSUMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. DEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

Afasta-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, vez que o exercício da atividade de Cooperativa de Consumo, conforme a respectiva legislação, não impede o ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, em 30/01/2018.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl. 07, com data de registro em 06/02/2018, a pessoa jurídica incorreu na seguinte situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 29.468.330/0001-98
NOME EMPRESARIAL: ADERMAK - COOPERATIVA DE CONSUMO
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 30/01/2018
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 17/01/2018

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 29.468.330/0001-98
- Natureza jurídica não permitida: 214-3
Cooperativa
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VI.

3. Cientificada do indeferimento em **08/02/2018** (fl. 47), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em **23/02/2018**, na qual requer, em síntese, a reconsideração do indeferimento, vez que o artigo art. 3º, §4º, inciso VI, veda o ingresso de cooperativas no Simples Nacional, salvo se for de consumo. E, como a contribuinte foi justamente constituída sob a forma de cooperativa de consumo, tem a prerrogativa de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Solicita a análise da documentação comprobatória apresentada.

4. Em sessão de 17 de maio de 2018, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº **03-79.559** (e-fls. 50/53), por considerar, essencialmente, que “[...] *Pelas telas de fls. 48 e 49, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que em 15/05/2018 (data da consulta) o contribuinte interessado ainda mantinha em seu CNPJ a mesma natureza jurídica: “214-3 – Cooperativa”.*

5. Cientificada da decisão em 09/10/2018 (e-fl. 58), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 61/62) em 19/10/2018 (e-fl. 59/60), onde reitera o argumento trazido em sede de Manifestação de Inconformidade no sentido de que não existirem pendências a serem regularizadas, já que a legislação do Simples Nacional permite que cooperativas de consumo se beneficiem deste regime.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, o presente litígio decorre do ato de indeferimento da opção pela Simples Nacional em virtude da interessada exercer atividade na forma de cooperativa.

8. De fato, a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo art. 3º, § 4º, inciso VI, condição impeditiva para recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional a constituição da sociedade na forma de cooperativa:

Lei Complementar nº 123/2006

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

(grifos nossos)

9. No caso em exame, pelo seu Estatuto Social, a ora Recorrente exerce a seguinte atividade (e-fl. 21):

CAPÍTULO II - Do Objeto Social e Objetivos Sociais

Artigo 2º - A Cooperativa terá como Objeto Social as Atividades de Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal:

Parágrafo Único - Proporcionar, aos seus Cooperados, a aquisição de Produtos de Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado.

10. Ocorre que, a r. DRJ, baseada tão somente no fato de que a “contribuinte interessada ainda mantinha em seu CNPJ a mesma natureza jurídica: “214-3 – Cooperativa”, ignorou o fato de que a contribuinte exerce **comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**, o que demonstra de forma clara tratar-se de típica cooperativa de consumo.

11. E, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72¹, a r. Turma Julgadora, caso considerasse necessário para formar sua convicção, poderia ter determinado a conversão do feito em diligência para fins de intimar a contribuinte a apresentar provas complementares.

12. Vejam que, a própria legislação tributária, no artigo 69, da Lei nº 9.532/1997², define que as sociedades cooperativas de consumo, são aquelas que tem “*por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores*” - **leia-se atividade varejista**.

13. Nesse sentido, alias, são as lições de Sérgio Pinto Martins³, que assim diferencia os tipos de cooperativa de acordo com seus fins econômicos:

Quanto aos fins sócio econômicos, as cooperativas podem ser:

a) de consumo: que tem por objetivo fornecer aos associados artigos de consumo a preços baixos. A cooperativa adquire e fornece aos cooperados os bens;

b) de compras em comum: quando adquire bens para os cooperados;

c) de distribuição: visando distribuir a produção para outros locais, sem intermediários, que encareceriam o preço do produto;

d) de produção: associam-se nesse tipo de cooperativa pessoas que possuem máquinas e equipamentos para a fabricação de produtos, previamente contratados. Será produzido um bem material;

e) de vendas em comum: as cooperativas recebem a produção dos cooperados, fazem armazenamento, beneficiamento e vendem no mercado;

f) de provisão: visam proporcionar aos cooperados mercadorias ou serviços para que eles possam desempenhar suas atividades econômicas, como máquinas, ferramentas, sementes, matérias-primas etc.;

g) de crédito: visando proporcionar crédito ou empréstimos aos associados com taxas de juros inferiores às de mercado;

h) de serviço: proporcionando a prestação de serviços aos associados, como transporte, abastecimento, distribuição etc.

i) mistas: são as que apresentam mais de um objeto de atividades, como as que envolvem produção, de consumo e de crédito.

Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito. (grifos nossos)

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

² Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de Trabalho. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 53.

14. E, por mais que a ora Recorrente não tenha alterado seu CNAE para cooperativa de consumo (233-0 - Cooperativas de Consumo - as sociedades de pessoas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados⁴), é certo que em termos fáticos a contribuinte tem essa característica societária e as ditas autoridades fiscais não demonstraram a efetiva execução da atividade vedada.

15. Esse é o racional da Súmula CARF nº 134, vejamos:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.387, 9101-003.487, 9101-002.576, 1101-000.931, 1102-000.932, 1803-000.860 e 302-39.756

16. Em vista das considerações supra, verifico que ora Recorrente não está impedida de recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional e, portanto, deve ser deferido o seu termo de opção para ingresso no regime, já que foi constituída sob a forma de cooperativa de consumo.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

⁴ Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/documentacao/cronologia/1845-concla/estrutura/natureza-juridica-2016/8608-233-0-cooperativas-de-consumo.html>.